



A COMISSÃO DE FINANÇAS  
EM 30/09/2015  
Presidente

Projeto de Lei nº 009, de \_\_\_\_\_ de 2015.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,  
Senhores Vereadores.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA  
APROVADO EM 07.10.2015  
Presidente

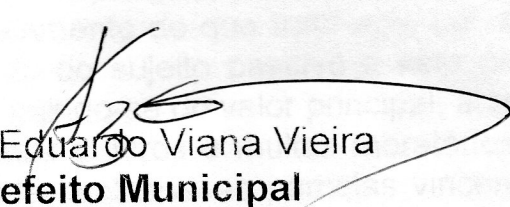
Anexo encaminho a esta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei Municipal que reabilita o PROREC VII – Programa de Recuperação de Créditos do Município de Guaramiranga, destinado a possibilitar, principalmente aos contribuintes em situação carente, o pagamento de seus débitos com o fisco municipal de modo mais brando.

O prazo de Vigência do PROREC VII será de 6 (seis) meses a partir da data de 1º de janeiro de 2016, sua abrangência possibilitará o pagamento de créditos tributários ou não na Dívida Ativa do Município e cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2015.

Poderão aderir ao PROREC VII, inclusive os que estão com as dívidas em fase de execução judicial, mas só serão concedidos ao devedor que estiver em situação tributária regular no ano de 2015.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente

  
Luiz Eduardo Viana Vieira  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL  
DE GUARAMIRANGA-CE.  
RECEBIDO EM 23/09/15  
RESPONSÁVEL



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA  
APROVADO EM 07/10/2015  
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS  
EM 30/09/2015  
Presidente

## Projeto de Lei nº. 009/2015.

*“Dispõe sobre o PROREC VII – Programa de Recuperação de Crédito Municipal e dá outras providências”.*

O **Prefeito Municipal de Guaramiranga**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica por força desta Lei criado o Programa de Recuperação de Créditos Municipais – PROREC VII, com o fim de incentivar a adimplência de débitos inscritos ou não na Dívida Ativa Municipal, seja ele de natureza tributária ou não tributária.

Art. 2º - O objetivo do PROREC VII é possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos tributários ou não tributários, da Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não na Dívida Ativa deste município, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2015.

§1º Excetuem-se do disposto neste artigo, os créditos tributários ou não já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação da Procuradoria Geral do Município.

§2º Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do §1º deste artigo.

Art. 3º - Os créditos tributários ou não, objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo a este programa e expresso em reais, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórios, sendo atualizadas monetariamente, inclusive as parcelas vincendas, de acordo com a legislação em vigor.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA  
RECEBIDO EM 23/09/15  
RESPONSÁVEL



Art. 4º - Ocorrendo o pagamento à vista dos créditos tributários ou não, vencidos e consolidados na forma do art. 3º desta Lei, serão concedidos descontos de 100% (cem por cento) nos juros e multas moratórios.

Art. 5º - Os créditos tributários ou não, vencidos e consolidados na forma do art. 3º desta Lei, poderão ser pagos em até 20 (vinte) parcelas fixas, mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, com descontos nos juros e multas moratórios de até:

I – 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorrer entre 2 (duas) e 3 (três) prestações mensais;

II – 60% (sessenta por cento), quando a liquidação ocorrer entre 4 (quatro) e 10 (dez) prestações mensais;

III – 40% (quarenta por cento), quando a liquidação ocorrer entre 11 (onze) e 20 (Vinte) prestações mensais;

Parágrafo único – Para aderir a esse parcelamento o contribuinte deverá aceitar a inclusão de juros futuros de 0,38% (trinta e oito centésimo) ao mês nas parcelas vincendas.

Art. 6º - Em qualquer fase do parcelamento realizado com base nesta Lei, o sujeito passivo poderá pagar antecipadamente as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor, desde que esteja com a situação fiscal regular na data da formalização.

Parágrafo Único – O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos parcelamentos concedidos anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 7º - Relativamente o parcelamento realizado com base nesta Lei, considera-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior ao parcelamento, quando:

I – ocorrer inadimplência acumulada de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento realizado;

II – ocorrer inadimplência de 3 (três) parcelas de créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei.

Art. 8º - O pedido de parcelamento administrativo, no qual o devedor reconhece e confessa formalmente o crédito tributário ou não, será formalizado em requerimento próprio, conforme modelo apro-



vado pela Secretaria de Finanças de Município (SEFIN) ou pela Procuradoria Geral do Município (PGM), e assinado pelo devedor ou seu representante legalmente constituído.

§1º O pedido de parcelamento deve ser acompanhado de cópia de documento de identificação do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes especiais para transigir, e cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigidos outros documentos que a administração municipal considere necessários.

§2º A primeira parcela expedida, depois de formalizado o requerimento de parcelamento, terá vencimento no prazo de até 10 (dez) dias úteis após sua assinatura, desde que no mês do requerimento, vencendo-se as demais no último dia útil de cada mês subsequente.

§3º O recebimento por parte da Fazenda Pública Municipal do valor da primeira parcela, no prazo de seu vencimento, importa aceitação tácita dos termos do parcelamento proposto pelo devedor.

Art. 9º – O pagamento ou parcelamento dos créditos, a que se refere esta Lei, sem que o sujeito passivo implemente as condições nela exigidas, serão considerados como pagamentos sem os benefícios previstos, sujeitando-o, ainda, às penalidades na forma legal.

Art. 10 – O Programa de Recuperação de Créditos Municipais PROREC VII deste Município terá o prazo de duração de 6 (seis) meses, contados a partir 1º de janeiro de 2016, podendo ser prorrogado por igual período por ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Após o prazo do caput deste artigo e não ocorrendo prorrogação, os parcelamentos somente poderão ser efetuados sem descontos e o número de parcelas será estipulado de acordo com portaria de Prefeito Municipal;

Art. 11 – Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a proceder à inscrição dos débitos fiscais de natureza tributária ou não, junto ao Tabelionato de Protesto e realizar cobrança exclusivamente extrajudicial depois de inscritos na Dívida Ativa do Município e cujos valores básicos excedam a R\$ 500,00 (quinhentos reais) e não sejam superiores a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).



Art. 12 – Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a aplicar atualização monetária no valor venal da base do IPTU para o exercício do ano de 2016 na forma do art. 12 da Lei nº 289/2015.

Art. 13 – Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a cancelar os créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa e constituídos há mais de 5 (cinco) anos, cuja interrupção da prescrição não tenha ocorrido e que o valor não seja superior ao custo médio unitário estimado para a sua cobrança, (inciso II, §3º, do art. 14, da LRF) ou seja, cujo valor total para ação de execução fiscal não seja superior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atualizados até a data da publicação da pretensa lei, nele inclusos o principal, a atualização monetária, a multa e os juros.

§1º Em hipótese alguma será objeto de cancelamento de créditos de qualquer valor quando estes são oriundos de taxas, multas e indenizações relativas a danos causados ao meio ambiente (Lei nº 110/2005).

§2º O cancelamento dos créditos tributários na forma do *caput* quando oriundos de danos ou multas para ressarcimento ao erário sejam judiciais ou não, bem como, do Departamento de Trânsito e Rodovias de Guaramiranga – Lei nº 117/2005 e das leis do Plano Diretor (Lei nº 109/2005 - Código de Obras e Posturas e Lei nº 111/2005 - Lei do Parcelamento Uso e Ocupação do Solo) dependerá de prévia análise da Procuradoria Municipal para não inviabilizar o cumprimento dessas.

Art. 14 – Essa remissão (multas e juros) e transação de créditos tributários ou não, não gera direito adquirido e fica dispensado a elaboração e acompanhamento de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência, além de não configurarem em renúncia de receitas, pelas seguintes disposições abaixo:

§1º Atende o princípio da impessoalidade e o alcance desta Lei visa o recebimento e resgate do conjunto de dívidas, consideradas pela autoridade administrativa fazendária de difícil ou impossível promoção do recebimento, que se perpetuam na Dívida Ativa do Município.

§2º Não haverá afetação nas metas de resultados fiscais previstas nos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 286/2014), porque esta não contou com os créditos oriundos des-




sas dívidas para a elaboração do conjunto de propostas de leis orçamentárias e da Lei do Plano Plurianual – PPA (Lei nº 269/2013).

Art. 15 – O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá expedir atos necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 16 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Guaramiranga, aos 17 dias do mês de setembro de 2015, 57 anos da emancipação política de Guaramiranga.

  
Luiz Eduardo Viana Vieira  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**